



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.660 - DF (2011/0245493-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LEONÍLIA DE FREITAS BARREIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO TENTADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA SÚMULA 17/STJ. INVIABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO QUE NÃO SE EXAURE NA FRAUDE PERPETRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo dispõe o enunciado 17 da Súmula desta Corte, "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".
2. Portanto, a **contrario sensu**, não haverá consunção entre crimes se o potencial lesivo da falsidade não se exaurir com implementação da conduta-fim, a fraude.
3. Na hipótese, o falso tinha fins outros que não apenas a fraude cuja consecução foi tentada com a apresentação de documentos contrafeitos. Sua potencialidade lesiva, portanto, não se exauriria não fosse a pronta interrupção da jornada delitiva, o que torna impossível a aplicação do princípio da consunção ou do enunciado sumular citado.
4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.660 - DF (2011/0245493-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Leonília de Freitas Barreira, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Dessume-se dos autos que a paciente foi condenada pelo Juízo de primeiro grau à pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 23 (vinte e três) dias-multa, em razão do cometimento dos crimes de tentativa de estelionato (art. 171, **caput**, c/c o art. 14, II, do CP) e falsificação de documento público (art. 297, **caput**, do CP).

Contra esse decreto, houve apelação da defesa. Nela, veiculava-se a tese de que o crime de falsificação, por ser apenas fase de um único arroubo delitivo, estaria absorvido pelo estelionato tentado. A reprimenda, como sustentava-se, deveria ser fixada apenas com fundamento no crime-fim, a tentativa de estelionato. Na oportunidade, pediu-se também a redução máxima pela tentativa.

O acórdão então prolatado recebeu a seguinte ementa (fl. 27):

PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TENTATIVA DE ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ENUNCIADO 17 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POTENCIALIDADE LESIVA DOS DOCUMENTOS FALSIFICADOS. NÃO EXAURIMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TENTATIVA. PATAMAR DE REDUÇÃO. **ITER CRIMINIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O enunciado 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça possui como pressuposto lógico a ideia de que o falso somente é absorvido pelo estelionato caso nele se esgote e não mais presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencialidade lesiva.

2. No caso em análise, apesar de a falsificação do documento público ter sido antecessora e necessária à tentativa do estelionato, remanesceu a possibilidade de ludibriar outras pessoas e lesionar outros bens jurídicos, em ocasiões e oportunidades diversas. Do próprio interrogatório da recorrente, extrai-se que a falsificação da Carteira de Identidade não se deu com o propósito único e exclusivo de obter o financiamento de uma televisão.

*3. A redução da pena em decorrência da tentativa deve corresponder ao trecho do **iter criminis** percorrido pelo autor do fato criminoso. Se a execução do crime foi apenas iniciada, não se aproximando do resultado lesivo por circunstâncias alheias à vontade do agente, deve-se reduzir a pena no maior patamar legal de 2/3 (dois terços).*

4. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas privativa de liberdade e de multa.

Daí a presente impetração. Com ela pretende-se o reconhecimento de que o crime de uso de documento falso teve todo o seu potencial lesivo esvaído na execução do estelionato tentado, pois, "o fato da paciente ter sido presa em flagrante no crime de tentativa de estelionato, impossibilitou-se da prática de qualquer nova conduta delituosa" (fl. 6). Pede-se a aplicação do enunciado 17 desta Corte, que consigna a tese defendida.

Não houve pedido de liminar.

Prestadas as informações solicitadas (fls. 53/67), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 71/74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.660 - DF (2011/0245493-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O dilema contido nos autos exige definir se aplicável o princípio da consunção entre os crimes de falso e estelionato tentado praticados em sequência.

A tese defendida pela impetração é de que o enunciado 17 da Súmula do STJ, segundo o qual "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido", deve beneficiar a paciente.

Como se deduz do próprio verbete **supra**, a subsunção do caso ao que nele se consigna depende da averiguação de que todo o potencial lesivo dos documentos falsos empregados na fraude consome-se com implementação desta conduta-fim, pretendida desde o início da empreitada criminosa.

Na linha da jurisprudência desta Corte, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA DOS DOCUMENTOS. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE CONDUTAS TÍPICAS E NÃO APENAS ATOS PREPARATÓRIOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 17 DO STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSIFICADO QUE NÃO SE ESGOTOU NO ESTELIONATO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PREMEDITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática, concluíram que a falsificação era apta a enganar o homem comum, é descabido dizer ser ausente a justa causa para a propositura da ação penal, por falta de potencialidade lesiva, pois haveria necessidade de incursão ao campo probatório, inviável em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.

2. Os fatos narrados na denúncia amoldam-se às condutas típicas dos delitos de uso de documento falso e de estelionato tentado, não sendo meros atos preparatórios.

3. Não procede a alegação de nulidade pela falta de realização de exame de corpo de delito pois, segundo mencionado no acórdão impetrado, este teria ocorrido de forma indireta, uma vez que três serventuários do Cartório do Registro de Imóveis responsável pela matrícula dos imóveis que foram objeto das certidões falsificadas, ao testemunharem em juízo, afirmaram a falsidade dos documentos apresentados pela Paciente.

4. Se a potencialidade lesiva dos documentos falsificados não se esgotou com a prática do estelionato, é descabida a aplicação da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça.

5. É razoável a majoração da pena-base em 3 (três) meses, em razão da natureza premeditada das práticas delituosas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

6. Ordem denegada. (HC 114.758/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 17/5/2011.)

B - PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A orientação emanada do enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem como pressuposto lógico a ideia de que o falso exaure sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato (Precedentes).

II - Na hipótese dos autos, o falso ocorreu dias após a consumação do estelionato, não funcionando, portanto, como crime meio para a consecução do delito fim, face sua existência autônoma. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da consunção.

*Ordem denegada. (HC 154.380/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 4/10/2010.)*

Na hipótese, entretanto, o falso tinha fins outros que não apenas a fraude cuja implementação foi tentada com a apresentação dos documentos contrafeitos. Sua potencialidade lesiva, portanto, não se exauriria não fosse a pronta interrupção da jornada delitiva. É o que se entreve do excerto abaixo, registrado pela Corte impetrada:

No caso em análise, apesar de a falsificação do documento público ter sido antecessora e necessária à tentativa do estelionato, nele o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falso não se exauriu. Do próprio interrogatório da recorrente, extrai-se que a falsificação da Carteira de Identidade não se deu com o propósito exclusivo de comprar uma televisão, mas principalmente para “alugar um local para morar com seus filhos”. Confira-se:

“(…) mora de aluguel, pagando R\$ 200,00 por mês; que tem cinco filhos que atualmente estão vivendo com a mãe da interrogando, e antes de ser presa viviam com a interroganda; que já foi presa e processada pelo crime previsto no art. 12 e 14 da Lei de Drogas e associação ao tráfico, tendo sido condenada a pena de 06 anos; que não conhece as provas dos autos; que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia, nada tendo contra elas; que foi interrogada na Delegacia e leu o termo antes de assinar, reconhecendo sua assinatura às fls. 10/11; **que é verdadeira a acusação**; que lidas integralmente as declarações que prestou na Delegacia disse que confirmá-las salvo na parte que diz ter percebido uma movimentação estranha na loja, pois não percebeu; **que no momento em que entregou a documentação e o funcionário da loja pediu para a interroganda esperar a análise dos documentos**, sentou no sofá, arrependeu-se e quis ir embora; que estava indo embora quando foi abordada pela polícia; que foi na feira em um domingo com uma amiga mas não encomendou os documentos; **que comprou os documentos no mesmo dia da prisão; que o rapaz da feira falou que precisava apenas de uma foto, e deu apenas uma foto para ele, e ele disse que ficaria no local o dia inteiro; que entregou a foto para ele e ele marcou um horário pra a interroganda ir buscar os documentos, tendo voltado, no mesmo dia, e pago o valor de R\$ 80,00 pelos documentos, quando os pegou; que a carteira de identidade com o nome de Leonília de Freitas Barreira, apreendida, é verdadeira; que a carteira de identidade e identidade funcional em nome da vítima, apreendidas, são falsas**; que não escolheu o nome falso, nem falou para o rapaz da feira em nome de quem deveria fazer os documentos falsos, mas ele se encarregou de providenciar; que ele também lhe entregou o documento relativo ao cartão C&A e o contra-cheque falso; que nunca viu o documento de fl. 44; **que quando mandou o rapaz fazer os documentos falsos tinha a intenção de alugar um local para morar com seus filhos; que não tinha dinheiro para alugar um local para morar; que o rapaz da feira disse que a interroganda poderia passar em qualquer comércio, que os documentos "passariam"**; que não tentou fazer compras no supermercado, como dito no interrogatório policial, pois apenas testou os documentos, os quais foram aprovados; **que foi na Ricardo Eletro para ver se comprava alguma coisa de valor, e depois vendê-la para conseguir dinheiro para o aluguel**; que nada tem a acrescentar em sua defesa; que não tem advogado particular, nem condições de constituir um, sendo-lhe nomeado o CEAJUR para patrocinar a sua defesa. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perguntou. DADA A PALAVRA À DEFESA, respondeu: Que mandou fazer os documentos "só para isso mesmo". (fls. 121 e 122) Negritei e grifei.

Não há dúvida, pois, que a Carteira de Identidade falsificada não esgotou sua potencialidade lesiva no estelionato, remanescendo a possibilidade de ludibriar outras pessoas, lesionar outros bens jurídicos, em ocasiões diversas.

Aliás, por conclusões lógicas, não é de se acreditar que uma pessoa pagaria R\$ 80,00 e concorreria com a falsificação de uma Carteira de Identidade com o propósito único e exclusivo de comprar uma televisão de 42 polegadas, bem supérfluo, no valor de R\$ 1.799,00.

Correto, portanto, o acórdão impugnado, que imputou à paciente as reprimendas decorrentes da verificação de ambos os crimes por que denunciada.

Diante exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0245493-8

HC 221.660 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20110910058397

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: LEONÍLIA DE FREITAS BARREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.